Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº 0002458-43.2026.8.19.9000

Impetrantes: Vinicios da Cruz Gonçalves (OAB/RJ 178.926) e Aldo Filipe Bispo Carneiro (OAB/RJ 177.927)

Paciente: ADILSON DE MELLO NUNES

Autoridade coatora: Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Criminal do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Ref.: Apelação Criminal nº 0001414-39.2023.8.19.0061

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de ADILSON DE MELLO NUNES, apontando-se como autoridade coatora os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal Criminal, prolatores do acórdão condenatório de 26/09/2025, nos autos da Apelação Criminal nº 0001414-39.2023.8.19.0061, oriunda do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Teresópolis.

O paciente foi denunciado pela prática da contravenção prevista no artigo 58, §1º, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 6.259/44 (jogo do bicho), por fato datado de 09/02/2023; que, após inicial rejeição da denúncia por atipicidade e ulterior provimento de recurso ministerial para prosseguimento do feito, sobreveio, em 31/07/2025, sentença absolutória com fundamento no artigo 386, III, do CPP; e que, provido novo recurso do Ministério Público, a Primeira Turma Recursal Criminal reformou a absolvição para condenar o paciente à pena de 08 (oito) meses de prisão simples e 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, negada a substituição por pena restritiva de direitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
TULA CORREA DE MELLO:24701 Assinado em 22/07/2026 20:29:27
Local: GAB. DRA. TULA CORRÊA DE MELLO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

Extrai-se do v. acórdão que a fixação da pena teve como base a FAC do paciente, especificamente nas anotações de fls. 62, 65 e 66 (processo principal). Na primeira fase, elevou-se a pena-base a 07 (sete) meses de prisão simples, tendo em vista o reconhecimento de 3 (três) reincidências, sendo uma usada como maus antecedentes. Já na segunda fase, aplicou-se a agravante de reincidência, com acréscimo de 1/6, alcançando-se a pena definitiva de 08 (oito) meses.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a ilegalidade da dosimetria. Afirmam que a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes e a agravante de reincidência se lastrearam, exclusivamente, nos registros de fls. 62, 65 e 66 da Folha de Antecedentes Criminais, os quais corresponderiam a ações penais extintas pela punibilidade, e não a condenações transitadas em julgado. Daí extraem a primariedade do paciente e postulam a redução da pena ao mínimo legal, a substituição por restritiva de direitos (art. 44 do CP), subsidiariamente a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP e art. 11 da LCP) e, ainda, a fixação do regime inicial aberto (art. 33, §2º, “c”, do CP). Apontam a iminência do recolhimento, ante a determinação de expedição de Carta de Sentença definitiva à Vara de Execuções Penais, objeto de publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional.

Consta, ainda, que o acórdão impugnado transitou em julgado, tanto assim que já determinada a expedição de Carta de Sentença definitiva para fins de execução da pena perante a Vara de Execuções Penais, circunstância relevante para a delimitação da via processual adequada à espécie e para o exame do pedido liminar, como adiante se examina.

É o breve relatório. Decido quanto ao pedido liminar.

A priori, o presente habeas corpus não deve ser conhecido.

Ocorre que não detém esta magistrada, integrante da Segunda Turma Recursal Criminal, competência para o exame do presente *writ*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, desde o julgamento do HC 86.834/SP pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23-8-2006), superou-se o entendimento outrora consolidado na Súmula 690/STF, firmando-se a compreensão de que os integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, nos crimes comuns e de responsabilidade, submetem-se à jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal. A esse órgão — e não a outra Turma Recursal do mesmo sistema — incumbe processar e julgar os *habeas corpus* impetrados contra atos por aqueles praticados.

Tal orientação encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, consoante Jurisprudência em Teses (Edição nº 93 — Juizados Especiais Criminais I, tese 1): *"Compete aos Tribunais de Justiça ou aos Tribunais Regionais Federais o julgamento dos pedidos de habeas corpus quando a autoridade coatora for Turma Recursal dos Juizados Especiais*."

No caso concreto, sendo a autoridade apontada como coatora a Primeira Turma Recursal Criminal, órgão colegiado de mesma hierarquia funcional desta Segunda Turma Recursal Criminal, é manifesta a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente *writ*, seja para o exame da liminar, seja para o julgamento do mérito.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO** e **DETERMINO** que os autos sejam remetidos **ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,** para processamento e julgamento do *writ*, a quem compete sua apreciação, na forma da fundamentação ora adotada.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora.

Após as anotações e comunicações de praxe, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

Publique-se. Intimem-se.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ